



**TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05413/18**

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano - SEDH

**Objeto:** Prestação de Contas, exercício de 2017

**Gestora:** Maria Aparecida Ramos de Meneses (Secretária)

**Relator:** Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – SECRETÁRIO DE ESTADO – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – INEXISTÊNCIA DE EIVAS - REGULARIDADE DAS CONTAS – RECOMENDAÇÕES.

**ACÓRDÃO APL TC 00368/2018**

**RELATÓRIO**

Analisa-se a prestação de contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano - SEDH, relativa ao exercício financeiro de 2017, tendo como responsável a Secretária Maria Aparecida Ramos de Meneses.

Cumprir informar, inicialmente, que foram anexadas as seguintes peças ao presente processo:

- Processo TC 02108/17, que se refere ao acompanhamento da gestão;
- Processo TC 05597/18, relativo à prestação de contas do Fundo de Apoio às Ações Cidadãs – FAAS;
- Processo TC 05559/18, que trata da prestação de contas do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS;
- Processo TC 05543/18, concernente à prestação de contas do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente – FUNDESC;
- Processo TC 10662/17, que compreende a Inspeção Especial de Acompanhamento, instaurada por força de achados de Auditoria, referentes a contratações supostamente irregulares, com sugestão de cautelar; e
- Documento TC 83078/17, referente à denúncia acerca de supostas irregularidades em processo seletivo simplificado para admissão de pessoal em caráter excepcional.

A Auditoria elaborou o relatório prévio de prestação de contas, fls. 2323/2344, conforme preconizado no art. 9º da Resolução Normativa TC 01/2017, em que consolidou as informações prestadas a este Tribunal por meio documental e/ou informatizado, via SAGRES (Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade), abrangendo aspectos de natureza contábil, financeira e orçamentária, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05413/18**

Assim, com base no exame da gestão, sugeriu a emissão de algumas recomendações ao gestor e destacou as seguintes irregularidades:

- a) Ausência de documentos comprobatórios da execução de despesa na participação de eventos, conforme Tabela 10, fl. 2337; e
- b) Divergências entre as informações extraídas no SAGRES com aquelas obtidas *in loco*, relativamente à despesa com pessoal.

Intimado na forma disposta na mencionada Resolução, o gestor apresentou justificativas e encaminhou os documentos faltantes juntamente com a prestação de contas.

A Equipe de Instrução, ao analisar as peças encaminhadas, elaborou o relatório de fls. 4412/4458, com as principais observações a seguir resumidas:

1. Em 1951, foi instituído o Departamento de Serviço Social do Estado, que, após sucessivas alterações, recebeu, em 2005, a denominação de Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH, cabendo-lhe, de acordo com a Lei nº 10.467/2015, de 26/05/2015:
  - 1.1. Coordenar e gerenciar a política estadual de desenvolvimento humano, abrangendo a assistência social e o desenvolvimento sustentado do cidadão;
  - 1.2. Assessorar o governo do Estado nos assuntos relativos à assistência social e à política de desenvolvimento social;
  - 1.3. Promover as relações do governo com a população e as organizações sociais;
  - 1.4. Coordenar pesquisas para a identificação de necessidades socioeconômicas, em função do atendimento integrado ao cidadão;
  - 1.5. Gerenciar programas de proteção social ao desempregado, ao trabalhador, ao jovem, à infância, à adolescência, ao idoso e à mulher;
  - 1.6. Gerenciar, de forma integrada com as outras Secretarias, programas e projetos de promoção social e de geração de renda;
  - 1.7. Gerenciar projetos para humanização de áreas periféricas, melhoria de ocupação e renda e desenvolvimento comunitário;
  - 1.8. Gerenciar o atendimento à criança e ao adolescente infrator, visando a sua proteção e à garantia de seus direitos fundamentais;
  - 1.9. Formular, coordenar e implementar políticas públicas voltadas para a promoção da gestão integrada do sistema de abastecimento e comercialização, visando à regularidade na produção, no abastecimento, na distribuição e na comercialização de alimentos;
  - 1.10. Formular políticas e definir as diretrizes para a garantia do direito humano à alimentação, e especialmente integrar as ações governamentais visando ao atendimento da parcela da população que não dispõe de meios para prover suas necessidades básicas, em especial o combate à fome;



**TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05413/18**

- 1.11. Articular a participação da sociedade civil no estabelecimento de diretrizes para a Política Estadual de Segurança Alimentar Nutricional;
  - 1.12. Promover a articulação entre as políticas e programas dos governos federal e municipais e as ações da sociedade civil ligadas à produção alimentar, alimentação e nutrição; e
  - 1.13. Estabelecer diretrizes e supervisionar e acompanhar a implementação de programas no âmbito da Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional.
2. A prestação de contas foi apresentada dentro do prazo estabelecido na Resolução RN TC 03/2010;
  3. A SEDH possui três fundos, o de apoio às ações cidadãs (FAAC), o de assistência social (FEAS) e o da criança e do adolescente (FUNDESC), cabendo informar que constitui órgão ligado à SEDH a FUNDAC (Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente), cujas contas são analisadas em processo distinto, em razão de possuir orçamento e gestor próprios;
  4. De acordo com a Lei nº 10.850, de 27 de dezembro de 2016 (<http://transparencia.pb.gov.br/orcamento/normas-orcamentarias>), a despesa orçada para o exercício de 2017, da SEDH foi da ordem de R\$ 257.333.162,00, distribuídos da seguinte forma:

Unidade Orçamentária	Valor Orçado (R\$)
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH	173.855.418,00
Fundo Estadual da Criança e do Adolescente – FUNDESC	2.805.614,00
Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS	41.559.468,00
Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente “Alice de Almeida” – FUNDAC	39.112.662,00
TOTAL	257.333.162,00

5. A despesa orçamentária da SEDH alcançou R\$ 167.869.952,48;
6. Há denúncias relativas ao exercício em exame, a saber:
  - 6.1. O Processo TC 20327/17 trata de denúncia com pedido de cautelar, impulsionada pela Sr<sup>a</sup> Ayanne Maria Torres Costa, por supostas irregularidades no processo seletivo simplificado para contratação temporária de pessoal por excepcional interesse (Edital nº 01/2017).

A Segunda Câmara deste Tribunal decidiu arquivar o processo por perda do objeto e determinar a comunicação da decisão à denunciante, consoante Resolução RC2 TC 00004/2018.
  - 6.2. O Documento TC 83078/17, anexado aos presentes autos, trata de denúncia sobre o mesmo processo seletivo descrito no sub-item precedente, oferecida pelo Sr. Ayrton



**TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05413/18**

Albuquerque Araújo de Oliveira, sobre suposta irregularidade nos critérios de avaliação da etapa de entrevista do certame.

A Auditoria concluiu o seguinte:

*"O modelo utilizado para pontuar cada etapa do certame pode acarretar prejuízo aos candidatos que detêm uma maior titularidade, bem como mais experiência na área de atuação das vagas oferecidas, contudo, considerando que o concurso já ocorreu, extrapolou, dessa forma, a competência deste Tribunal de sustar o referido edital até que as providências cabíveis fossem adotadas. Outrossim, observa-se que instrui a presente denúncia um recurso interposto à comissão organizadora do aludido concurso pelo senhor Ayrton Albuquerque Araújo de Oliveira pleiteando a revisão/reconsideração da nota da entrevista obtida na 2ª etapa no aludido certame, todavia nenhuma decisão acerca desta questão foi anexada ao feito. Ante o exposto, este Órgão Técnico entende que o candidato, caso ainda se considere prejudicado, interponha recurso judicial a fim de resolver a querela."*

7. No tocante à Inspeção Especial (Processo TC 10662/17), instaurada por força de achados de Auditoria referentes a supostas irregularidades em contratos, o Presidente deste Tribunal, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na ausência do Relator, por motivo de férias, expediu medida cautelar, consoante Decisão Singular DS2 TC 00019/17, fls. 17/25 daquele processo, cujas determinações, segundo a Equipe de Instrução, foram cumpridas:

*"(...) quando da diligência in loco à referida Secretaria, realizada no período de 31/01 a 01/02/2018, constatou-se que a gestora do órgão, Senhora Maria Aparecida Ramos de Meneses, adotou as determinações deste Tribunal expressa na Decisão Singular DS2 TC 00019/17 que trata da concessão de medida cautelar com vistas a sanar os efeitos das irregularidades apuradas pela Auditoria (...), de forma que a referida cautelar perdeu o objeto."*

8. A respeito das contas dos fundos administrados pela titular da SEDH, apurou o seguinte:

- 8.1. FAAC – Fundo de Apoio às Ações Cidadãs (Processo TC 05597/18):

Instituído por meio da Lei Estadual nº 10467/15 e regulamentado pelo Decreto nº 37058/16, tem como finalidade dar suporte às ações de cidadania desenvolvidas pela SEDH, através dos serviços ofertados pelas vinte e duas Casas da Cidadania existentes no Estado da Paraíba.

A despesa foi fixada em R\$ 250.000,00, por meio da abertura de crédito especial, conforme Decreto nº 37222/17.

Sua receita tem por fonte os recursos de 20% dos valores pagos pelos usuários para emissão de cédula de identidade, conforme estabelece o Decreto nº 37058/16.

A Auditoria nada questionou quanto à gestão dos recursos do fundo, apenas destacou, notadamente no que se refere à execução do orçamento, *"que houve uma grande discrepância entre os valores de receitas previstas e realizadas, bem como de*



**TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05413/18**

*despesas previstas e empenhadas caracterizando falha no planejamento, inferior em 90,74% ao previsto'.*

8.2. FEAS – Fundo Estadual de Assistência Social (Processo TC 05559/18):

De acordo com a Lei nº 10546/15, os recursos do FEAS serão aplicados:

- No financiamento ou cofinanciamento dos serviços de caráter continuados, programas e projetos de assistência social destinados ao custeio e/ou investimentos de ações em equipamentos públicos da rede socioassistencial;
- No pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público ou de direito privado para a execução de serviços, programas e projetos específicos da área de assistência social;
- Na aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos serviços, programas, projetos e ações da política de assistência social;
- Na construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para desenvolvimento da política de assistência social, visando o fortalecimento da rede socioassistencial; e
- No desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área da Assistência Social.

Constituem receitas do FEAS, conforme o mesmo diploma legal citado:

- Dotações consignadas anualmente no orçamento do Estado e os recursos adicionais que a Lei Orçamentária estabelecer no decurso de cada exercício financeiro;
- As transferências do Fundo Nacional de Assistência Social, conforme estabelece o art. 28 da Lei nº 8.742/93 (LOAS);
- Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;
- O produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- Doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;
- Receitas provenientes do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba- FUNCEP/PB;
- Outras receitas provenientes de descentralização; e
- Outros recursos legalmente constituídos.

Quanto à gestão dos recursos do fundo, a Equipe de instrução destacou apenas que *"sejam procedidas pela SEDH/PB as medidas necessárias junto à Controladoria Geral do Estado (CGE), órgão responsável pela divulgação dos referidos dados, para que as informações disponibilizadas pelo portal do governo correspondam com a execução*



**TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05413/18**

*orçamentária do órgão, em relação à receita e à despesa, inclusive quando ocorrer descentralização de créditos, a fim de que essas divergências sejam eliminadas, uma vez que violam a Transparência da Gestão e o cumprimento da Lei nº 12.527/2011 e Lei Complementar 131/2009”.*

8.3. FUNDESC – Fundo Estadual da Criança e do Adolescente (Processo TC 05543/18):

Instituído pela Lei nº 7273/92, alterada pela Lei nº 10535/15, e regulamentado por meio do Decreto nº 33470/12, o FUNDESP destina-se a:

- Criar condições financeiras e administrativas dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente;
- Subsidiar programas de proteção especial e de defesa da criança e do adolescente exposto à situação de risco pessoal social cujas necessidades de atenção extrapolam o âmbito de atuação das políticas sociais básicas de assistência;
- Elaborar e desenvolver projetos de pesquisa, de estudos e de capacitação de recursos humanos necessários à elaboração, implantação e implementação do Plano de Proteção Especial à Criança e do Adolescente;
- Elaborar projetos de comunicação e divulgação de ações de defesa dos direitos da criança e do adolescente; e
- Promover programas de incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado, na forma prevista no art. 277, § 3º, VI, da Constituição Federal, e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 –ECA, art. 260, § 2º.

A receita do fundo é composta por:

- Recursos orçamentários destinados pelo Estado e pela União;
- Recursos oriundos de convênios atinentes à execução de políticas para o atendimento de crianças e adolescentes;
- Doações de contribuições do imposto de renda, pessoas físicas ou jurídicas e outros incentivos;
- Doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legado de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;
- Multas previstas na Lei nº 8.069/90;
- Recursos provenientes das vendas de publicação e eventos;
- Remuneração oriundos de aplicações financeiras, respeitada a legislação em vigor; e
- Outros recursos legalmente constituídos ou que por ventura forem destinados.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05413/18**

Quanto ao gerenciamento dos recursos do fundo a Auditoria destacou apenas que *"sejam procedidas pela SEDH/PB as medidas necessárias junto à Controladoria Geral do Estado (CGE), órgão responsável pela divulgação dos referidos dados, para que as informações disponibilizadas pelo portal do governo correspondam com a execução orçamentária do órgão, em relação à receita e à despesa, inclusive quando ocorrer descentralização de créditos, a fim de que essas divergências sejam eliminadas, uma vez que violam a Transparência da Gestão e o cumprimento da Lei nº 12.527/2011 e Lei Complementar 131/2009"*.

9. Por fim, ao informar que as irregularidades apontadas no relatório prévio (fls. 2323/2344), foram devidamente sanadas, sugeriu a emissão das seguintes recomendações ao atual gestor:
  - 9.1. A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH realize de forma mais eficiente o planejamento dos recursos a serem despendidos na execução das despesas contempladas no QDD;
  - 9.2. Que a SEDH/PB adote as medidas necessárias junto à Controladoria Geral do Estado (CGE) para que as informações disponibilizadas pelo portal do governo correspondam com a execução orçamentária do órgão, em relação à receita e à despesa, inclusive quando ocorrer descentralização de créditos, a fim de que essas divergências sejam eliminadas, uma vez que violam a Transparência da Gestão e o cumprimento da Lei nº 12.527/2011 e Lei Complementar 131/2009;
  - 9.3. Que seja obedecida a relação proporcional entre a população da zona rural dos municípios (número de famílias) e o quantitativo de filtros de cerâmica entregues nas referidas localidades;
  - 9.4. A SEDH realize um estudo, com base na série histórica que retrata o número efetivo de participantes nos cursos/treinamentos realizados pela Secretaria, a fim de redimensionar o número de vagas oferecidas ao público interessado;
  - 9.5. O edital da licitação bem como os contratos decorrentes contenham cláusula que estabeleça que os pagamentos ocorreram somente pela utilização real dos serviços;
  - 9.6. No caso de realização de refeições em quantidade inferior ao previsto, bem como reserva de hospedagem não concretizada que seja assegurado à contratada um percentual mínimo de pagamento pelas refeições não consumidas, referentes aos alimentos que não poderão ser reutilizados pela contratada, bem como o pagamento de multa pela desistência da hospedagem, evitando, assim, o pagamento integral dos serviços não realizados;
  - 9.7. A Secretaria de Estado da Administração - SEAD seja recomendada a enviar as informações sobre pessoal nos moldes exigidos no sistema SAGRES deste Tribunal; e
  - 9.8. Transferência do montante de R\$ 39.943,57 (trinta e nove mil, novecentos e quarenta e três mil e cinquenta e sete centavos) à conta única do Governo do Estado da Paraíba.

O processo não encaminhado ao Ministério Público de Contas, para pronunciamento por escrito, e a gestora não foi intimada para esta sessão de julgamento.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05413/18**

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Alinhado à manifestação da Equipe de Instrução, o Relator vota pela regularidade das presentes contas, com as recomendações por ela oferecidas, transcritas para o item "9" do relatório do Relator, além da sugerida pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão em seu voto, referente à adoção de medidas com vistas à utilização integral dos recursos de convênio, evitando a devolução.

**DECISÃO DO TRIBUNAL**

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano - SEDH, relativa ao exercício financeiro de 2017, tendo como responsável a Secretária Maria Aparecida Ramos de Meneses, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão plenária hoje realizada, em JULGAR REGULAR a mencionada prestação de contas, com as recomendações sugeridas pela Auditoria, constantes do item "9" deste ato, além da adoção de medidas com vistas à utilização integral dos recursos de convênio, evitando a devolução.

Publique-se e cumpra-se.  
TC – Plenário Min. João Agripino.  
João Pessoa, 13 de junho de 2018.

Assinado 15 de Junho de 2018 às 12:40



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 15 de Junho de 2018 às 10:03



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 15 de Junho de 2018 às 11:38



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL